

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000238/2009

DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/07/2009

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033702/2009

NÚMERO DO PROCESSO: 46217.005046/2009-27

DATA DO PROTOCOLO: 23/07/2009

SIND EMPREG COND E EMP PREST SERV LOC MAO DE OBRA NO RN, CNPJ n. 00.417.848/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JANE ALVES DE OLIVEIRA, CPF n. 481.894.484-04;

E

SINDICATO PATRON COND RES COM MISTO EMP ADM DE COND RN, CNPJ n. 00.907.160/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ISMAEL BENEVOLO XAVIER, CPF n. 003.048.244-53;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados que laborarem em condomínios residenciais, mistos e /ou comerciais, bem como para shoppings centers, além dos que laboram para os próprios condomínios e shoppings centers, cujas classes econômicas são representadas pelo SIPCERN, com abrangência territorial em RN.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS DO SALÁRIO

Fica ajustado de comum acordo entre as partes, que a partir de 01 de Julho de 2009 o piso salarial dos empregados em Condomínios e Shoppings Centers do Rio Grande do Norte será:

- a) R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), para os ocupantes de cargos ou funções de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de jardinagem, camareira, agente de serviço júnior, faxineiro, contínuo, servente, copeiro, porteiro de edifício residencial, recepcionista, vigia, garagista, fiscal de condomínio/galeria ou centro comercial, pesquisador de venda de loja.
- b) R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) para os ocupantes de cargos ou funções de cabineiro, manobrista, operador de copiadora, ascensorista, jardineiro, operador de telex, guardador de carros, controlador de estacionamento, secretária e piscineiro.
- c) R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) para os ocupantes de cargos ou funções de eletricitista, bombeiro hidráulico, carpinteiro, pintor, pedreiro, agente de serviço (manutenção), auxiliar de serviços gráficos, telefonista, auxiliar de encarregado de turma, moto boy, auxiliar de contabilidade e operador de microcomputador.
- d) R\$ 674,00 (seiscentos e setenta e quatro reais) para os ocupantes de cargos ou funções de zelador, gerente de condomínio, motorista, operador de microfilmagem encarregado de turma, auxiliar de escritório, escriturário, fiscal de mall (masculino/feminino), chefe de almoxarifado ou de compra.
- e) R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) para os ocupantes de cargos ou funções de contador e administrador de empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Fiscal de mall (masculino/feminino) é a denominação dada a empregado de Shopping Centers, acima de 75 unidades, sendo exigida qualificação específica. Fiscal de condomínio/galeria ou centro comercial é o empregado que executa atividade de fiscalização interna ou externamente nos condomínios de pequeno porte, com menos de 75 unidades de lojas comerciais ou de prestação de serviços, não se exigindo do ocupante da função qualificação específica. Os condomínios que empregam pessoas nesta última atividade deverão adequar-se a esta denominação, com os salários respectivos, a partir da data do arquivamento desta convenção na DRT/RN, procedendo-se à necessária alteração nos contratos de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DOS PERCENTUAIS

Aos empregados que exercem as funções mencionadas nas letras "a", "b", "c", "d" e "e" desta cláusula e que já percebem remuneração superior aos referidos pisos, bem assim aos empregados que auferirem salários superiores a R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) e aos que exercerem funções que não constem desta Convenção Coletiva, terão os salários reajustadas com o percentual de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Entende-se por remuneração, o conceituado no art. 457 e § 1º da CLT, a integração de horas-extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, férias, 13º salário e outras vantagens mencionadas no art. 458 das normas consolidadas.

PARÁGRAFO QUARTO:

Para efeito de pagamento serão computadas as seguintes verbas:

- a) pagamento do repouso semanal remunerado com base na lei nº. 605/49;
- b) a hora normal será calculada sobre a jornada de 220 horas mensais;
- c) nos domingos e feriados as horas extras noturnas e o intervalo refeição serão calculados com acréscimo de 100% sobre a hora normal.

PARÁGRAFO QUINTO:

Havendo mudança na atual política salarial será aplicada a lei e ou Medida Provisória, bem como a norma jurídica mais benéfica ao trabalhador.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DA EQUIPARAÇÃO DOS PISOS SALARIAIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988

Sempre que houver aumento do salário mínimo e este ficarem superior ao salário base do SINDCOM/RN, os empregadores deverão equiparar o salário de seus funcionários ao novo salário mínimo.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A equiparação salarial não tira os direitos adquiridos pela Convenção, bem como o aumento advindo da data-base da categoria dado em 01 de julho de cada ano.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DA MORA SALARIAL

O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A inobservância do prazo previsto na presente cláusula, desde que o atraso seja habitual, acarretará ao empregador multa, a favor do empregado, correspondente a 1/30 avos da remuneração devida, por dia de atraso, salvo motivo de força maior nos termos da legislação trabalhista.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A multa a que se refere o parágrafo anterior será imposta sem prejuízo das penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Gratificação de Função

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE CARGO

Os empregados que venham a exercer cumulativa e habitualmente outra função, dentro de sua jornada de trabalho, farão jus à percepção de adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo piso salarial contratual da função desempenhada.

Outras Gratificações

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO HABITAÇÃO

O empregado residente no local de trabalho tem direito a até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o piso salarial, a título de salário habitação, devendo constar, nas folhas de pagamento e nos respectivos recibos, com destaque, a parcela fixa do salário habitação, tanto na coluna de verbas a pagar e a descontar, na mesma proporção.

PARÁGRAFO ÚNICO - PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

Fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do aviso prévio, para desocupação do imóvel. Transcorrido esse prazo, o empregado residente fica sujeito à multa diária de 1% (um por cento) sobre as verbas rescisórias, até a entrega das chaves do imóvel, sem prejuízos de medidas judiciais. Fica assegurado o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel aos dependentes de empregado que venha a falecer, contados da data do óbito.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - CÁLCULO DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DOS DEMAIS ADICIONAIS SOBRE RSR

Para se encontrar o reflexo das horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade sobre o repouso semanal remunerado (RSR - Lei 605/49) deve ser pago sempre que o trabalhador tiver direito a hora extra, e será calculado dividindo-se a soma dos valores pecuniários dos adicionais pelo número de dias úteis do mês e multiplicando pelo número de dias não úteis (considerando-se dias úteis os dias de um mês subtraindo os domingos, feriados e folgas).

PARÁGRAFO ÚNICO:

Com relação à escala 12/36 para se encontrar o reflexo dos adicionais sobre repouso semanal remunerado, dever-se-á usar o fator de multiplicar 0,2 sobre o somatório dos adicionais das horas extras.

CLÁUSULA NONA - DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL

O cálculo das horas extras será feito tomando-se por base o valor do adicional noturno, que deve ser calculado levando em consideração as horas efetiva e legalmente reconhecidas como noturnas nos termos do art. 73 da CLT.

Dessa forma, quando trabalhados 15 dias o trabalhador terá direito a 135 horas de adicional noturno, e quando trabalhados 16 dias o trabalhador terá direito a 144 horas noturnas. Para calcular o valor final do adicional noturno dever-se-á dividir o piso salarial por 220 horas e o resultado ser multiplicado por 20% (vinte por cento), o qual, por sua vez, deverá ser multiplicado por 135 (cento e trinta e cinco) horas noturnas quando trabalhados 15 (quinze) dias, ou por 144 (cento e quarenta e quatro) horas quando trabalhados 16 (dezesesseis) dias.

Fica facultado ao empregado trabalhar com o acúmulo de horas noturnas da seguinte forma: nos meses em que o trabalhador laborar 16 dias haverá um crédito acumulado de 08 (oito) horas noturnas de

adicional que deverão ser somadas para serem pagas juntamente com o 13º salário ou no momento da Rescisão de Contrato de Trabalho, sob a rubrica "Horas de Adicionais Noturnos Acumuladas Anuais".

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL NOTURNO

Todo trabalho que for executado das 22h00min horas da noite de um dia às 05h00min horas de outro (art.73 da CLT) será pago obrigatoriamente acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal de trabalho.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CESTA BÁSICA

Fica assegurado aos empregados que pertençam às categorias mencionadas nas letras “a” a “d” da CLÁUSULA TERCEIRA, o recebimento, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, de uma cesta-básica composta única e exclusivamente dos seguintes produtos: 05 kg de feijão, 05 kg de arroz, 04 kg de açúcar, 04 pacotes de macarrão, 01 kg de farinha de mandioca, 02 latas de óleo de soja, 02 pacotes de flocos de milho, 01 pacote de café 250 g, ½ kg carne de charque, 01 pacote de leite de pó de 200 g e 01 lata de doce pequena.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Por opção do empregado, mediante comunicação escrita ao empregador, até 60 dias a contar da data desta Convenção, a ajuda alimentação prevista no “caput”, poderá ser substituída por tíquetes ou vale alimentação no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), sem nenhum ônus para o empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Feita a opção de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser alterada até o prazo final desta Convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria OM/MTE nº 03, de 01.03.2002 (DOU 05.03.2002), com as alterações previstas na Portaria OM/MTE nº 08, de 16.04.2002.

PARÁGRAFO QUARTO

O trabalhador de férias terá direito ao recebimento da cesta básica ou vale alimentação, de acordo com a opção que tenha feito.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALE TRANSPORTE

Os empregadores se obrigam a fornecer os vales transporte para os trabalhadores que efetivamente precisem se deslocar para o trabalho e retornar às suas residências, fazendo uso de transporte coletivo, de acordo com a Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87. O vale transporte é fornecido para o regime casa/trabalho/casa e, na hipótese de o trabalhador faltar ao serviço, por qualquer motivo ou esteja de atestado médico, o empregador poderá descontar o valor transporte não utilizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aos dirigentes sindicais, cedidos à entidade sindical laboral, lhes serão entregues os valores dos transportes de maneira incondicional.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregados, com exceção daqueles que cumprem jornada de 12 x 36, que trabalhem em dois (2) turnos, diariamente, terão direito ao recebimento de vale transporte para que possam se deslocar às suas residências, entre as duas jornadas, a fim de se alimentarem, ficando isento da obrigatoriedade da concessão do vale transporte os empregadores que fornecerem almoço aos seus empregados. Fica ajustado que o fornecimento do almoço não retira do empregado o direito de receber a cesta básica ou vale alimentação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os vales transportes devem ser fornecidos em sua totalidade uma única vez por mês.

PARÁGRAFO QUARTO

Nas áreas que não são servidas por transporte coletivo sob a concessão de ônibus, existindo apenas o transporte alternativo (vans), poderão os empregadores optar pelo reembolso das despesas efetuadas pelos empregados com o vale-transporte, mediante pagamento respectivo em pecúnia, no primeiro dia útil do mês, sendo que tal hipótese não terá natureza salarial, não constituindo base de incidência de previdência ou de FGTS, tampouco se configurará como rendimento tributável do trabalhador, em virtude de sua exclusiva natureza jurídica indenizatória.

PARÁGRAFO QUINTO

Fica passível de falta grave e redução proporcional do benefício em questão, o empregado que declarar a necessidade de usar o vale transporte para ir almoçar em casa e retornar ao trabalho, mas que na realidade não os utiliza com esta destinação, conforme prevê o art. 7, § 3º, do Decreto 95.247 de 17/11/1987.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXILIO FUNERAL

Os empregadores adiantarão aos familiares dos seus empregados, quando do falecimento do mesmo, a importância equivalente a um piso da categoria para fazer face às despesas com o funeral. A aludida importância será compensada por ocasião do pagamento das verbas rescisórias aos sucessores do empregado falecido.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Os empregadores obrigam-se, em caso de dispensa por justa causa, a fornecer por escrito ao empregado, a causa e o enquadramento do motivo previsto no art. 482 da CLT, sob pena de não fazendo, presume-se a dispensa imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO

Nas rescisões do contrato de trabalho, o empregador fornecerá carta de apresentação ao empregado que tenha sido demitido sem justa causa, a qual será entregue, mediante recibo, no ato da homologação da rescisão contratual, se houver.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PAGAMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento do termo de rescisão do contrato deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia imediato ao término do aviso prévio trabalhado;
- b) até o 10º (décimo) dia, contada da data da notificação de dispensa, nas hipóteses de aviso prévio indenizado ou dispensa de seu cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA O ATO HOMOLOGATÓRIO

Nas homologações das rescisões contratuais, serão exigidos os seguintes documentos:

1. Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, em 05 (cinco) vias;
2. Livro, Ficha ou Sistema eletrônico de registro de empregados atualizados;
3. Carteira de Trabalho Previdência Social (CTPS), devidamente atualizada pelo empregador ou pela empresa, acompanhada pelo recibo de entrega da mesma.
4. Aviso Prévio em 02(duas) vias, conforme o caso;
5. Pedido de demissão em 02(duas) vias, conforme o caso;
6. Pedido de Aposentadoria em 02(duas) vias, conforme o caso;
7. Comunicação de dispensa - CD (formulário de seguro desemprego);
8. Extrato analítico atualizado do FGTS;
9. Atestado de Saúde Ocupacional Demissional NR-7 Portaria 24 (de 29/12/94); em três vias e comprovante de custeio do mesmo;
10. Em caso de desconto por pensão alimentícia, apresentar cópia da Sentença Judicial ou acordo bilateral entre as partes;
11. Carta de apresentação para o empregado;
12. Comprovante pago do último Imposto Sindical anual;
13. Comprovante pago da última contribuição Sindical Patronal – SIPCERN

PARÁGRAFO ÚNICO

Uma das vias do Atestado de Saúde Ocupacional Demissional ficará arquivada no Sindicato laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA FORMA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIA

O pagamento das verbas rescisórias será efetuado através de cheque de emissão do empregador, nominal ao empregado e/ou em espécie.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DAS HOMOLOGAÇÕES DE TRCT

Os empregadores deverão fazer marcação e/ou agendamento junto ao Sindicato laboral para a realização da homologação de TRCT, devendo obedecer rigorosamente o seu horário. O empregador que não estiver no horário marcado perderá a sua vez, e o empregador que não agendar sua homologação não terá o seu

atendimento realizado. Caso aconteçam estas hipóteses e a TRCT estiver em seu ultimo dia para realizar a homologação, será cobrada multa prevista no art. 477 da CLT no novo dia que a mesma comparecer.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Em caso de depósito bancário o empregador deverá apresentar extrato e o comprovante do depósito bancário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: DO AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA:

O aviso prévio cumprido, equivale ao aviso indenizado.

PARÁGRAFO QUARTO:

O aviso prévio trabalhado sem redução de jornada, equivale a aviso prévio inexistente.

PARÁGRAFO QUINTO:

Os empregadores deverão comunicar por escrito ao empregado, no aviso prévio, o dia, a hora e o local para acerto das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEXTO:

O pagamento em cheque nas homologações que ocorrerem nas sextas feiras fica limitado até o horário das 13h00min.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ATRASO DO PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Os empregadores obrigam-se a efetuar o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal sob pena de pagar a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA DEMISSÃO NOS TRINTA DIAS ANTERIORES À DATA BASE

A demissão sem justa causa nos 30 (trinta) dias anteriores à data base, dará direito ao empregado a inclusão de um salário nas verbas rescisórias, de acordo com o art. 9º da Lei nº 7.238/84.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHO TEMPORÁRIO

Será admitido contrato de trabalho temporário na forma da Lei nº 9.601/98.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DO TEMPO PARCIAL

O empregado poderá realizar contrato por tempo parcial de serviço, com pagamentos de subsídios proporcionais às horas efetivamente trabalhadas. As horas trabalhadas semanalmente não devem ultrapassar o limite de 25 (vinte cinco) horas, sob pena de o contrato de trabalho ser considerado normal e por prazo indeterminado.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO

É vedada a contratação de menores de 16 anos, exceto como estagiário ou aprendiz.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Os empregados admitidos a partir da vigência da presente Convenção, farão, no período compreendido entre os três (3) meses posteriores à admissão e até um (1) ano, curso de qualificação profissional, preferencialmente junto ao setor de treinamento do SINDCOM, sem nenhum custo para os empregadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados admitidos anteriormente à presente convenção, só estarão obrigados a frequentar os cursos de qualificação profissional, se houver interesse de sua parte, manifestado ao empregador, por escrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A atualização profissional só será obrigatória para aqueles empregados que tenham feito curso de qualificação profissional e será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os condomínios que mantêm serviços especializados e/ou cursos que não possam ser oferecidos pelo SINDCOM, cumprirão o disposto nesta cláusula, mediante qualificação ou atualização dos seus empregados em cursos próprios ou através de convênios ou contratos com entidades especializadas.

PARÁGRAFO QUARTO

A participação prevista nesta cláusula, fica limitada a 20 (vinte) horas por curso e a 1 (um) profissional de cada vez, por condomínio com mais de 10 (dez) empregados e a 2 (dois) profissionais para condomínios acima de 30 (trinta) empregados.

PARÁGRAFO QUINTO

Para os condomínios com menos de 10 (dez) empregados, as 20 (vinte) horas por curso, deverão ser divididas em até 4 (quatro) períodos de 5 (cinco) horas, cada um, não podendo ultrapassar 2 (dois) períodos a cada mês.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA GARANTIA AO EMPREGADO

Fica vedada a dispensa sem justa causa do empregado que estiver há menos de 12 meses de aquisição do direito à aposentadoria e estiver há mais de 05 anos com o mesmo empregador, devendo para tanto, comprovar perante o empregador o tempo de serviço.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a hora normal, com exceção dos domingos, feriados, folgas e jornada dobrada que deverá ser remunerada com adicional de 100% (cem por cento), admitindo-se o acordo de compensação entre as partes (empregador /empregado).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

Fica vedada a prática da jornada de 12 (doze) horas de trabalho com folga de 36 (trinta e seis), exceto nas hipóteses de formalização de acordo firmado por escrito entre os empregados e patrões, devidamente homologado pelo Sindicato Laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS MENSAS DA ESCALA 12 X 36

A prática da escala de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) garante ao empregado diurno direito a 01 (uma) hora extra diária; e ao trabalhador noturno o correspondente a 02 (duas) horas extras diárias, cujo fundamento jurídico se encontra nos arts. 71 e 73 da CLT, respectivamente. Fica pactuado que a quantidade de horas extras da escala 12 x 36 diurna será de 15 (quinze) horas extras por mês e 30 horas extras noturnas por mês, sejam em meses com 30 (trinta) dias ou com 31 (trinta e um) dias ou com 28 (vinte e oito) dias ou com 29 (vinte e nove) dias, devendo a diferença dessas quantidades de horas extras ser pagas ou no final do ano, inserido e discriminado sob a rubrica de "Horas Extras Acumuladas anuais" no contracheque do mês de dezembro, ou, em caso de rescisão contratual de trabalho, inserido e discriminado no TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho sob a rubrica de "Horas Extras Acumuladas".

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS DOMINGOS E FERIADOS DA ESCALA 12 X 36

Para se encontrar o valor das horas extras diurnas da escala 12 x 36, dever-se-á dividir o valor do piso salarial pela base de cálculo de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, e sobre o valor encontrado acrescentar o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) quando referente a horas extras decorrentes de dias normais de trabalho e 100% (cem por cento) quando referente às horas extras decorrentes dos domingos e feriados. As horas extras decorrentes da escala 12 x 36 noturna deverão ser encontradas tomando por base a soma do adicional noturno com o piso salarial, conforme exegese do Enunciado 264 do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS DOMINGOS TRABALHADOS

Quando da prática da escala 12 x 36 em domingos, restou pacificado o entendimento de que os domingos trabalhados na escala serão considerados dias normais de trabalho, com apenas o diferencial de que as horas extras desse dia, ou seja, 1 (uma) hora se praticada diurnamente e 2 (duas) se praticada noturnamente, serão calculadas acrescidas com um percentual de 100% (cem por cento). Todavia, se o trabalhador laborar em um domingo fora de sua escala, esse dia e suas horas extras deverão ser remunerados acrescidos de um percentual de 100% (cem por cento) sobre o dia normal e sobre a hora normal respectivamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS FERIADOS TRABALHADOS

No que se refere ao feriado este dia e suas horas extras, sejam dentro da escala 12x36 ou não, deverão ser remunerados acrescidas de um percentual de 100% (cem por cento) sobre o dia normal e sobre a hora normal respectivamente. O cálculo do dia feriado de um trabalhador que labora na escala 12 x 36 é correspondente a 01 (um) dia a mais de trabalho, que é encontrado a partir da divisão do piso salarial por 30 (trinta) dias-mês.

PARÁGRAFO QUINTO

O sindicato laboral se obriga a homologar gratuitamente, todos os acordos de escala, no prazo de noventa (90) dias, a contar da data da entrega, obrigando-se, ainda, a declarar, por escrito, os motivos em caso de recusa em homologar o acordo.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA FALTA DO EMPREGADO

Em qualquer hipótese de falta, o empregado fica obrigado a comunicar previamente o não comparecimento ao serviço, a fim de que a empresa possa designar substituto, naquelas funções que não podem prescindir da presença de um empregado.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS FÉRIAS

Fica facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver em abono pecuniário, desde que requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo, na forma permitida pelo art. 143 e § 1º da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono e do terço constitucional, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do respectivo período.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS LICENÇAS

Fica garantida a todo empregado a ausência ao serviço, sem prejuízo salarial, nas seguintes hipóteses:

- a) de 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes e descendentes, ou seja, respectivamente: esposo, esposa, pai, mãe, avô, avó e ou filhos e netos);
- b) de 03 (três) dias consecutivos em virtude de seu casamento;
- c) de 05 (cinco) dias consecutivos no decorrer da primeira semana do nascimento de seu filho, a título de licença paternidade.
- d) de 01 (um) dia a cada semestre, à mãe de filho menor de cinco (5) anos de idade, com a finalidade levar o filho para consulta médica ou atendimento hospitalar.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS ASSENTOS PARA DESCANSO

Os empregadores se obrigam à colocação de assentos com encosto apropriado, em locais que possam ser utilizados pelo empregado afim de melhor desempenhar suas respectivas tarefas, bem como durante as pausas que o serviço lhe permite, obedecendo às indicações previstas na NR-17, aprovada pela Portaria n°. 3214, de 08 de junho de 1978, MTE. Os assentos devem obedecer aos parâmetros necessários de conforto para uma boa postura física e estética, a fim de evitar futuros problemas de saúde para o empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOS BEBEDOUROS DE ÁGUA

Os empregadores se obrigam a proporcionar o acesso dos empregados à água potável, em condições higiênicas, fornecidas por meios de copos individuais ou bebedouros de jato inclinado e guarda - protetora, proibindo-se sua instalação em pias e lavatórios, e o uso de copos coletivos de acordo com a NR-24 aprovada pela Portaria n° 3214, de 08 de junho de 1978, MTE.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO FORNECIIMENTO DE EQUIPAMENTOS

Os empregadores se comprometem a fornecer luvas, botas de borracha e máscaras aos auxiliares de serviços gerais, auxiliares de jardinagem, faxineiros, contínuos, serventes e ou empregados que manipulem com lixo ou produtos que afete a sua saúde, sob pena do pagamento de 20% (vinte por cento) do salário base do empregado, a título de insalubridade.

Insalubridade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA INSALUBRIDADE

As empresas se obrigam a pagar a seus empregados o Adicional de Insalubridade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente, ficando isentos dos pagamentos decorrentes, somente quando apurada a ausência de condições insalubres através do PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) previsto respectivamente nas normas regulamentadoras NR 07 e NR 09 do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE e Instrução Normativa 84 de Dezembro de 2002.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

As empresas por iniciativa própria ou provocada pelo sindicato laboral deverão cumprir as exigências das Portarias n.ºs 24 e 25, ambas de 29 de dezembro de 1994, expedidas pela Secretaria de Segurança do Trabalho, no prazo de 90 dias, a contar do início do contrato ou do fato gerador do risco.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Obrigam-se os empregadores a acatar os atestados médicos justificadores de ausência ao serviço, quando emitidos pelo INSS e seus conveniados, bem como pelo departamento médico, oftalmológico e odontológico do sindicato dos empregados, desde que devidamente apresentados à empresa empregadora no prazo de quarenta e oito (48) horas de sua emissão e cumpridas às condições previstas nas normas regulamentadora n.º 07, proferida em despacho pela Secretaria de Segurança e Saúde Pública do Trabalho do Ministério do Trabalho e nos parágrafos subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Quando a empresa possuir serviço médico, a aceitação ficará condicionada ao "visto" do médico da empresa. A não aceitação deverá ser motivada formalmente e entregue ao trabalhador o termo de não aceitação.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO PRAZO PARA ENTREGAS DOS PCMSO, PPRA, ASO, PPP, LTCAT

Os empregadores se obrigam a solicitar e custear anualmente os PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, os PPRA (Programa de prevenção de Riscos Ambientais) os ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, PPP - Perfil Profissiográfico previdenciário e LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho Anual, os quais, a entidade sindical laboral (SINDCOM/RN) se obriga, desde que seja solicitada, a providenciar e entregar os mesmos no prazo máximo de 90 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO:

DO CONFORTO TÉCNICO

O empregador se obriga a assegurar ao empregado condições de trabalho com ventilação natural ou artificial, bem como bloqueadores de radiação solar e térmica.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA SINDICALIZAÇÃO

As empresas descontarão mensalmente dos seus empregados associados ao SINDCOM/RN, a quantia equivalente a 02% (dois por cento) do salário base, a título de mensalidade associativa, sendo que o montante descontado deverá ser repassado ao Sindicato até o dia 10º dia do mês subsequente, ou no dia útil imediatamente anterior ao 10º dia, se neste dia não houver expediente bancário, de conformidade com o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO DO ASSOCIADO DO SINDICATO LABORAL

O trabalhador pertencente à categoria do SINDCOM e abrangido por esta Convenção possui a liberdade de associação nos termos do art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Depois de filiado, assegura-se o seu direito de desassociar, mediante correspondência assinada pelo mesmo com firma reconhecida em cartório, dirigida ao SINDCOM, acompanhada de cópia xerográfica de documento com foto.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O empregador somente deixará de efetuar o referido desconto, quando receber, neste sentido, comunicação escrita por parte do sindicato profissional acordante, dando conta da desautorização prevista nos parágrafos anteriores.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS DE BASE

Todo dirigente sindical delegado de base ou representante dos empregados eleitos em assembléia da categoria para participar de encontros de empregados de cunho Municipal, Estadual, Nacional ou Internacional terá abonada as suas faltas até o limite de 30 (trinta) dias ao ano, intercalados, sem prejuízo na sua remuneração inclusive, do repouso remunerado, férias, 13º salário, adicional e demais direitos.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA DISPONIBILIDADE REMUNERADA PARA A DIRETORIA DO SINDICATO

Fica estabelecida a disponibilidade remunerada, acima de 11 (onze) empregados, para a Diretoria do Sindicato dos empregados ou de um dirigente sindical, por condomínio, devendo a entidade sindical profissional indicar o dirigente e solicitar por escrito ao estabelecimento empregador à disponibilidade aqui convencionada. O Presidente e o Tesoureiro do Sindicato laboral gozarão de estabilidade e disponibilidade incondicional remunerada pelo empregador, com os subsídios que teria direito se estivesse efetivamente laborando.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em observância à Ordem de Serviço nº 01, do Ministério do Trabalho e Emprego, datado de 24 de março de 2009, bem como em face da aprovação do desconto assistencial pelo Sindicato laboral, conforme Edital de Convocação ocorrida em 09 de maio de 2009, publicado no jornal Tribuna do Norte, cuja Assembléia foi realizada no dia 13 de maio de 2009, na sede do Sindicato obreiro, fica estabelecido que é possível realizar a cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, devendo o SIDCOM informar ao empregador e aos empregados o valor ou a forma do cálculo da contribuição assistencial, o qual deverá ser no percentual de 5,00% sobre o salário base estabelecido nesta convenção, garantindo-se ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto no salário, mediante apresentação de carta ao Sindicato, no prazo de dez (10) dias contados da data do Edital de Comunicação publicado no Jornal Tribuna do Norte.

(SUSPENSO ATÉ ULTERIOR DE DELIBERAÇÃO)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados que vierem a ser contratados após a data-base será efetuado no mês seguinte ao da admissão, desde que o mesmo ainda não tenha contribuído para a entidade sindical.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Deverá ser observado pelo empregador, para efetuar o desconto, ou não, os termos da Ordem de Serviço nº 01, do Ministério do Trabalho e Emprego antes referida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A título de contribuição assistencial patronal, os condomínios/shopping centers e centro comercial, pagarão de uma só vez no mês de agosto, a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que será aplicado como despesas da entidade patronal. Para tanto o Sindicato beneficiado enviará aos condomínios e empresas os boletos bancários respectivos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA

O prazo, por parte das empresas, para efetivar o recolhimento das contribuições confederativa, associativa e assistencial prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, não poderá exceder a 10 (dez) dias do mês subsequente ao trabalhado pelo empregado, sob pena de ser aplicado multa, por cada mês de atraso, equivalente a um piso da categoria profissional para cada trabalhador que teve sua contribuição recolhida, mas não repassada a entidade. A multa será revertida para a entidade profissional, independentemente da AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO LOCAL DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Os condomínios fornecerão os dados dos empregados por escrito, em formulário fornecido previamente pelo Sindicato Laboral, até o 3º (terceiro) dia do mês subsequente, para que seja providenciado o boleto de cobrança das referidas contribuições, a serem pagas até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DOS JUROS DE MORA

Fica acordado que, após o 10º (décimo) dia de atraso no pagamento das contribuições sindicais mensais, confederativa e assistencial, por parte dos empregadores, estes estarão obrigados a pagar 1.0% (um por cento) de juros ao mês e mais multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COLABORAÇÃO PATRONAL

As empresas se comprometem, nos limites das faculdades legais, a facilitar as atividades sindicais nos locais de trabalho, para implementar as cláusulas assumidas em Acordos ou na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA PROTEÇÃO A LIBERDADE SINDICAL

Os empregadores reconhecem o princípio da ampla liberdade sindical e assumem o compromisso de não praticar qualquer ato que venha a ferir o referido princípio.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Os empregadores, semestralmente e se solicitado pela entidade laboral, enviarão à entidade sindical profissional a relação dos empregados abrangidos pela contribuição sindical, assistencial e ou confederativa, a fim que seja elaborado boleto bancário para quitação das respectivas contribuições, constando os dados necessários de cada empregado associado.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DAS NEGOCIAÇÕES DA PAUTA

Obrigam-se as partes acordantes a enviar no prazo de trinta (30) dias que antecede a data base à pauta de reivindicações, sob protocolo, a fim de que se inicie o processo de negociação.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA OBRIGATORIEDADE E DOS DIREITOS GARANTIDOS NA CLT E CF.

Ficam assegurados aos empregados os direitos mais vantajosos dos que estabelecidos nesta convenção, se decorrentes da Constituição ou CLT, ficando os condomínios residenciais, comerciais e shoppings obrigados a cumprir esta convenção, na hipótese de efetuar qualquer contratação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DAS MULTAS E INADIMPLÊNCIA DAS EMPRESAS

Fica estabelecido que o não cumprimento das cláusulas avençadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho nos prazos estabelecidos, implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do piso da categoria por mês de atraso, por cada empregado, e em caso de cobrança judicial, a honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da cobrança. A multa mencionada nesta

cláusula reverterá 50% (cinquenta por cento) para o empregado atingido e 50% (cinquenta por cento) para entidade profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO

Sem prejuízo das penalidades citadas no caput desta cláusula e demais da convenção, ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas na convenção, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT (rescisão indireta).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA PREVALÊNCIA CONVENCIONAL

As condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerão sobre as estipuladas em acordo, na forma do art. 620 da CLT, desde que mais favorável.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DOS DIREITOS

Os acordos e convenções coletivas não subtrairão os direitos consagrados no texto constitucional e na CLT.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DO DESCUMPRIMENTO DA CCT

O descumprimento das cláusulas Primeira, Terceira, Nona e Décima Primeira desta Convenção Coletiva importa na penalidade correspondente a um piso da categoria previsto na letra "a" da cláusula terceira, e o descumprimento das demais cláusulas desta CCT corresponderá a multa de 10% (dez por cento) do piso da categoria previsto na letra "a" da cláusula terceira por mês, aplicável em dobro no caso de reincidência, cujo valor será revertido em favor do sindicato, salvo as cláusulas que têm estipuladas multas.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, RENUNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada pelas normas do art. 615 da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos empregados envelopes de pagamento, contracheques ou documento equivalente, contendo, além da identificação da empresa e do empregado, a discriminação dos valores e descontos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DOS AVISOS

Os empregadores permitirão a fixação nos quadros de aviso de suas empresas das resoluções, ofícios, avisos ou comunicados de natureza trabalhista da categoria profissional, desde que assinados por diretor da entidade, em papel timbrado, encaminhado através da administração.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA TOLERÂNCIA

Nos casos de greve de transporte coletivo ou calamidade pública, os empregadores admitirão tolerância de até duas horas de atraso para o início do expediente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DO DIREITO DE RECEBER O PIS-PASEP

De acordo com o art. 1º da Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989 - legislação complementar à CLT, é assegurado ao trabalhador o recebimento de ABONO ANUAL, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento. O pagamento deverá ser feito pelo Banco do Brasil S/A e pela Caixa Econômica Federal, mediante os termos do art. 2º da citada lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os empregadores que não possuam convênio com a Caixa Econômica Federal - CEF para pagamento das contas do PIS, diretamente aos empregados, deverão proporcionar aos mesmos, sem prejuízo algum, a liberação de meio expediente de trabalho para que o empregado possa receber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O trabalhador que ficar prejudicado sem receber o PIS por culpa do empregador decorrente de falta de repasse de informações e/ou erro na confecção da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), ficará o mesmo obrigado a indenizar o mesmo na proporção de 01 salário da categoria por ano trabalhado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DO DIA DOS TRABALHADORES EM CONDIMÍNIOS E SHOPPINGS CENTERS

O dia 20 de agosto de cada ano será comemorado o dia do trabalhador em Condomínios e Shoppings, que deverá ser considerado com os efeitos pecuniários de um feriado, ou seja, remunerado com um acréscimo de 100% sobre o valor de um dia normal de trabalho, onde o empregador terá a faculdade de fornecer folga ao trabalhador ou pagar o dia dobrado. Vale salientar que o trabalhador que estiver escalado para laborar neste dia deverá cumprir sua escala sob pena de ser descontado um dia de falta e outro do repouso semanal remunerado.

JANE ALVES DE OLIVEIRA

Presidente

SIND EMPREG COND E EMP PREST SERV LOC MAO DE OBRA NO RN

ISMAEL BENEVOLO XAVIER

Presidente

SINDICATO PATRON COND RES COM MISTO EMP ADM DE COND RN

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>